



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 444 /2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 18/08/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2796/01 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200110563**

**RECORRENTE: TBM S/A – INDÚSTRIA TÊXTIL**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Ação fiscal Improcedente, visto que ficou demonstrada no curso do processo a insubsistência dos motivos que lhe deram origem. Modificada a decisão recorrida. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Lançar crédito indevido oriundo de transferência de crédito de ICMS, nos casos previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas.

O contribuinte em apreço creditou-se de ICMS indevidamente transferido no valor R\$ 55.203,37. Informação complementar anexa.”

Os artigos 69/70 do Decreto nº 24.569/97 foram apontados como dispositivos legais infringidos. A penalidade sugerida foi a do art. 878, II, "d" do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 18.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 22/25.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora acatou plenamente a acusação e julgou procedente o feito fiscal.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 38/47, alegando que o crédito por ela apropriado era legítimo, porquanto decorrente de uma operação de incorporação, processada com o cumprimento de todas as exigências e formalidades previstas na legislação de regência.

Alegou também, que o único erro por ela cometido foi quanto à maneira de formalizar a absorção do crédito, uma vez que, na verdade, não se tratava de caso de transferência de crédito, mas sim de absorção, pela incorporadora, dos créditos remanescentes da empresa incorporada.

Anexou ao recurso cópia da ata da assembléia geral extraordinária, que trata da incorporação da Filati Têxtil S/A. E pediu a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de nº 261/2003, sugeriu a improcedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o supracitado parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente processo trata da infração relativa ao creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 55.203,37, oriundo da transferência de créditos não previstos na legislação vigente.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Procedente.

A autuada recorreu, alegando que o crédito por ela apropriado era legítimo, porquanto decorrente de uma operação de incorporação e que o único erro por ela cometido foi quanto à maneira de formalizar a absorção do crédito, uma vez que não se tratava de caso de transferência de crédito, mas sim de absorção, pela incorporadora, dos créditos remanescentes da empresa incorporada.

Devidamente examinados os presentes autos, verificamos que o creditamento em questão guarda fiel observância à legislação vigente.

A cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária comprova as alegações da recorrente com relação ao processo de incorporação, onde figurou como incorporadora. Nesse caso, uma sociedade comercial absorve a outra, sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações.

Assim, de acordo com o art. 61, parágrafo único do Decreto nº 24.569/97, cabe a empresa incorporadora, entre outros direitos, o de aproveitar o saldo credor de ICMS remanescente da empresa incorporada.

Desse modo, correto está o procedimento da autuada no que tange ao creditamento do ICMS, razão pela qual deve ser reformada a decisão singular.

Pelo exposto, voto para que se conheça e dê provimento ao recurso voluntário, no sentido de modificar a decisão recorrida e julgar improcedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


**DECISÃO:**

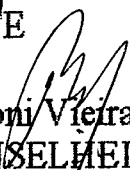
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é recorrente TBM S/A – INDÚSTRIA TÊXTIL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2003.

  
M Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtônio Colares de Melo  
RELATOR

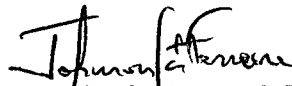
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

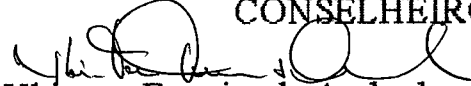
  
p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
p/ Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO